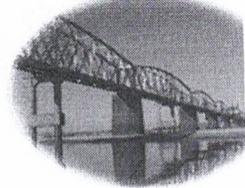




# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI Nº132, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL PARA OBTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL QUE O MUNICÍPIO POSSUI EM FACE AO REFIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS e dá outras providências.**

GERAL  
**Câmara Municipal**  
**CACEQUI-RS**  
Prot. 132/23 Pag. 1/1  
Data 21/11/23  
Assinatura \_\_\_\_\_ Hora \_\_\_\_\_

**PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS**, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica a Administração Pública Municipal autorizada a realizar o reconhecimento do déficit atuarial apurado na Avaliação Atuarial 2023, a ser amortizado por meio de alíquotas e aportes mensais, sendo este ultimo com valores preestabelecidos, ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, administrado pelo Fundo Próprio de Previdência Social dos Servidores Efetivos do município de Cacequi/RS – FPSM, na forma estabelecida nessa Lei.

Parágrafo único. As alíquotas e aportes referidos no *caput* deste artigo diz respeito à contribuição do Município por meio da Administração Direta e Indireta, e do Poder Legislativo, para cobertura do déficit atuarial do RPPS.

Art.2º O RPPS possui déficit atuarial de R\$ 85.693.100,05( oitenta e cinco milhões, seiscentos e noventa e três mil, cem reais e cinco centavos), posicionado em 31 de dezembro de 2022, cuja quantia deve ser revista anualmente a cada avaliação atuarial, correspondente ao déficit técnico atuarial total, gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação de metodologia ou hipótese atuariais ou outras causas que ocasionariam a insuficiência de ativos necessários às coberturas das reservas matemáticas previdenciárias.

Art.3º O Poder Executivo, incluídas as suas autarquias e Fundações e o Poder Legislativo a fim de obter o equilíbrio financeiro e atuarial nos termos do *caput* do art.40, da Constituição Federal, e demais dispositivos legais correlatos, realizará a amortização do déficit técnico atuarial em 34 anos, conforme projeção de amortização da avaliação atuarial realizada por Atuário, constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. Com a projeção de amortização do déficit técnico atuarial, demonstrado no Anexo I haverá a quitação no exercício anual de 2056.

Art.4º As alíquotas e aportes mensais serão repassados mensalmente ao RPPS, sendo as alíquotas aplicadas sobre as 13(treze) folhas anuais

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. ( 55) 3254-1449 – Cacequi –RS

[www.cvcecequi.com.br](http://www.cvcecequi.com.br)

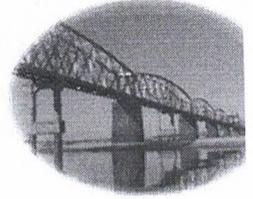
Email : [cmcecequi@terra.com.br](mailto:cmcecequi@terra.com.br)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



e os aportes em 12(doze) parcelas anuais, cuja evolução e valores das parcelas constam no Anexo I desta Lei.

§1º O repasse deverá ocorrer até o vigésimo dia do mês subsequente ao da sua competência e o valor será fixo durante todo o exercício, sendo devido de janeiro a dezembro.

§2º O valor do aporte será proporcionalizado, mensalmente, de acordo com o valor da folha de remuneração de cada um dos poderes, órgãos e entidades do município de Cacequi em relação ao valor total, de modo a caracterizar a responsabilidade solidária na participação do pagamento do déficit atuarial.

Art.5º Em caso de atraso no pagamento da parcela mensal serão cobrados os correspondentes juros de 0,50%(zero virgula cinquenta por cento) ao mês e a atualização pela variação do IPCA, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, mudança de sua metodologia de cálculo ou inadimplência em decorrência de reforma econômica, deverá ser fixado um indicador substitutivo, compatível, no mínimo o mesmo fixado para atualização dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte do RPPS calculadas com base na média aritmética das bases de cálculo de contribuição.

Art.6º O RPPS está desobrigado a providenciar qualquer notificação ou interpelação para constituir o município de Cacequi em mora pelo não pagamento da parcela da presente Lei, sendo que o simples e puro inadimplemento já obriga o pagamento.

Art.7º O valor do déficit previdenciário apurado deverá ser revisto sempre que a avaliação atuarial apontar a situação de déficit atuarial, procedendo-se adequação dos valores dos aportes financeiros e das alíquotas, bem como da proporcionalidade das parcelas.

Art.8º O município de Cacequi se obriga a consignar no orçamento de cada exercício as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e amortização.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art.10. Fica revogada a Lei nº4.488/2022.

Art.11. Faz parte integrante desta Lei o Anexo I.

Art.12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, sendo as alíquotas e aportes definidos no Anexo I, devidas a partir da competência do mês de dezembro de 2023.

Cacequi, 12 de dezembro de 2023.

ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Presidente do Poder Legislativo

Rua Senador Salgado Filho, 235 - Cep. 97.450-000 - Tel. ( 55) 3254-1449 – Cacequi –RS

[www.cvcacequi.com.br](http://www.cvcacequi.com.br)

Email : [cmcacequi@terra.com.br](mailto:cmcacequi@terra.com.br)

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”